

Crédito e Previdência para a construção e apetrechamento do porto do Lobito;

Considerando ainda que é de justiça dar satisfação às reclamações apresentadas pelo Banco de Angola no ponto de vista das relações do mesmo Banco com a província de Angola no contrato a efectuar para aquele efeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do decreto n.º 20:789, de 20 de Janeiro de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º O montante máximo do crédito será a importância que resulte de à quantia de 48:000 contos serem acrescidos os juros que pelo novo empréstimo forem devidos até 30 de Junho de 1932 e os juros da responsabilidade da colónia relativamente ao empréstimo de 1:350 contos (ouro), exceptuados apenas os juros de mora relativos aos encargos de amortização previstos no contrato de 26 de Setembro de 1929, de harmonia com o decreto n.º 16:847, de 17 de Maio de 1929.

Artigo 3.º São da responsabilidade da colónia de Angola os juros a pagar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência desde 30 de Junho de 1931 pela totalidade das importâncias levantadas por conta do empréstimo de 1:350 contos (ouro), nos termos do decreto n.º 17:191, de 3 de Agosto de 1929.

§ único. A utilização do depósito efectuado nos termos do decreto n.º 17:191 precederá os levantamentos por conta do empréstimo que a colónia fica, nos termos deste decreto, autorizada a contratar.

Artigo 7.º No caso de pela colónia não serem pagos nos seus vencimentos os juros ou qualquer prestação de amortização serão os juros devidos pela mora ou em atraso liquidados à taxa que for estabelecida para o empréstimo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:378

Sendo necessário regular a execução do estabelecido no artigo 39.º e seu parágrafo do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, é obrigatório o auto de posse em todos os casos de nomeação ou colocação em empregos do Estado e nos de promoção e transferência, mas não poderá o auto de posse ser lavrado sem que previamente o respectivo diploma haja sido visado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário do Governo*.

§ 1.º Quando se trate de cargos cujo provimento se faça por meio de contrato e tenha sido, pelo Ministro respectivo, reconhecida a conveniência para o serviço em que o exercício de funções se inicie imediatamente à sua celebração, deverá este facto mencionar-se naquele diploma e poderá lavar-se o auto de posse independentemente do visto do Tribunal de Contas. O abono do correspondente vencimento só se efectuará, porém, depois de visado o contrato, mas este, se não obtiver o visto do Tribunal de Contas, ficará nulo e de nenhum efeito, não podendo ser reconhecido ao nomeado naquelas condições o direito a qualquer abono.

§ 2.º Proceder-se-á por forma idêntica à estabelecida no parágrafo anterior quanto às nomeações interinas ou provisórias, permitidas por lei, para o desempenho de funções docentes nos vários estabelecimentos de ensino e para os lugares de tesoureiros ou pagadores.

Art. 2.º Aos funcionários que no corrente ano económico entraram em exercício de funções antes que os respectivos diplomas tivessem sido visados pelo Tribunal de Contas será feito o abono de vencimentos desde a data em que os mesmos funcionários se encontram ao serviço.

Art. 3.º Aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros em exercício fora de Portugal não lhes é aplicável o disposto neste decreto relativamente ao auto de posse, devendo proceder-se, quanto a esses funcionários, pela forma que estiver estabelecida no citado Ministério.

Art. 4.º Ao pessoal contratado para servir na Secção das Obras Públicas do distrito da Horta, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 20:334, de 4 de Setembro de 1931, é reconhecido o direito ao abono dos correspondentes vencimentos a partir do dia do embarque para o referido distrito, desde que, à chegada ali, tenha entrado seguidamente em exercício.

Art. 5.º Aos individuos contratados nos termos dos artigos 24.º e 25.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, no corrente ano económico e antes da entrada em vigor do presente decreto n.º 21:377, é igualmente reconhecido o direito, quando visado o respectivo contrato, ao abono dos vencimentos, e bem assim ao de outros quaisquer proventos, ajudas de custo e transportes que legalmente lhes pertencerem, desde a data em que tiverem entrado em exercício depois de haverem tomado posse do respectivo cargo.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da*

Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:379

Necessitando a Alfândega do Funchal de pessoal suficiente para o desempenho dos serviços que lhe são distribuídos além dos propriamente aduaneiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o preenchimento, pela Direcção Geral das Alfândegas, nos termos legais, de dois lugares do quadro especial e transitório de escripturários das alfândegas por funcionários adidos de qualquer dos Ministérios e suas dependências ou dos corpos e corporações administrativas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 21:380

Tendo a comissão administrativa do Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, a comissão administrativa da Câmara Municipal de Coimbra e outras entidades da mesma cidade solicitado que a estrada a construir para aquele Hospital, a que se refere o decreto n.º 20:689, de 26 de Dezembro do ano findo, tenha início na estrada nacional n.º 10-1.ª, de Lisboa ao Pôrto, e reconhecendo-se que não há inconveniente na alteração proposta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 20:689, de 26 de Dezembro do ano findo, terá a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas procederá imediatamente ao estudo e à construção de

uma estrada com início na estrada nacional n.º 10-1.ª que, passando junto do Convento de Santa Clara, termine no Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:381

Considerando que a organização dos serviços do Ministério da Agricultura não pode comportar, sem grave risco para o bom andamento e prestígio dos mesmos serviços, situações especiais de que gozam alguns funcionários dos seus quadros, que por elas se encontram em comissões de serviços externos, acumulando-as com o cargo oficial que ocupam no Ministério, sem que comtudo exerçam as funções que lhe são inerentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério da Agricultura que se encontrem em comissão de serviço não dependente deste Ministério e cujo vencimento esteja a cargo do seu orçamento são considerados na situação de actividade fora do respectivo quadro ou na de licença ilimitada, em harmonia com o disposto nos artigos 363.º e 364.º e suas alíneas e parágrafos do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, desde que não regressem ao exercício efectivo do seu cargo após a publicação do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*